



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04745/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Prefeita)

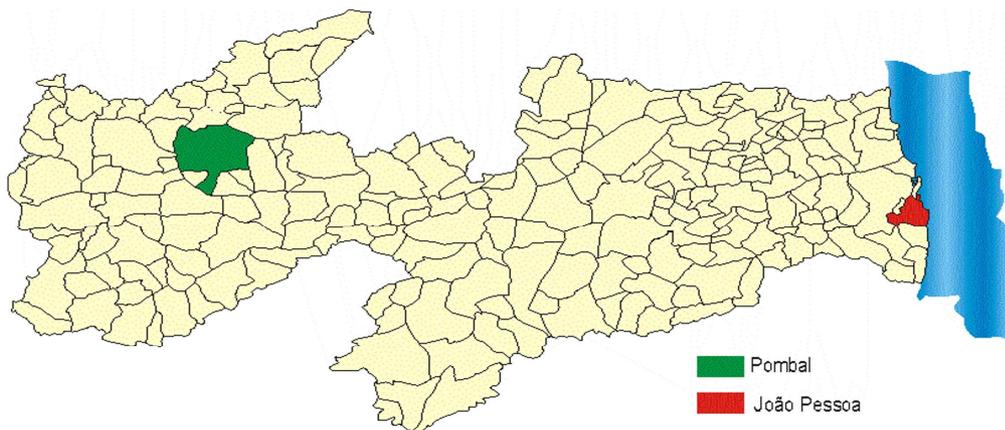
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pombal**. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra. **Exercício 2014**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de multa. Assinação de prazo. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Representação ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 00026/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. **Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, na qualidade de **Prefeita** e ordenadora de despesas do **Município de Pombal**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O município sob análise possui população estimada de 32.684 habitantes, sendo 26.213 urbanos e 6.471 rurais, correspondendo a 80,20% e 19,80% do total de munícipes, o IDH é 0,634 ocupando no cenário nacional a posição 3.407º e no estadual a posição 18º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações solicitadas pela Auditoria, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.



1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1592**, de 02/dezembro/2013, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 120.156.399,00** bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 36.046.919,70**, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA.
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor total de R\$ 13.061.678,65, com fonte de recursos integralmente proveniente de anulações de dotações, onde deste total, foram utilizados créditos no montante de R\$ 9.467.334,34.
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 54.812.947,31, correspondendo a **45,62%** da orçada. A Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 56.926.642,51 correspondendo a **47,38%** da fixada;
- 1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
- 1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit de R\$ 2.113.695,20, equivalente a 3,86% da receita orçamentária arrecadada;
- 1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 4.309.200,49**, distribuído entre caixa e bancos nos valores de R\$ 3.281,34 e R\$ 4.305.919,15 respectivamente;
- 1.4.3 O resultado financeiro do **balanço patrimonial consolidado** (ativo financeiro – passivo financeiro) foi deficitário no valor de R\$ 3.516.224,00;
- 1.4.4 A **dívida municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 14.519.593,96, correspondente a 30,10% da receita corrente líquida¹ dividindo-se nas proporções de 54,18% e 45,82%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um decréscimo de 29,40%.
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade, conforme a lei municipal nº 1550/2012 (anexo VI) e constatações da Auditoria;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo excedeu em 0,01% (R\$ 2.428,71) o limite constitucional², no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88, contudo em razão da baixa materialidade, a Auditoria deixou de consignar tal irregularidade em seu relatório.
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 5.783.882,73, representando 10,16% da Despesa Orçamentária Total (DOT), onde estão sendo objeto de análise no processo TC 12.333/15.

¹ R\$ 48.244.178,81

² Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior). Percentual repassado: 7,01 %



2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**³ do ente, representando **56,19%** da Receita Corrente Líquida, abaixo portanto do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19, inciso III da LRF;

2.2 Aplicação de **24,70%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, **não atendidas** as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,26%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **66,86%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência contida no art. 7º da Lei 9.424/96 e no § 5º do art. 60 do ADCT.

3. Há registro de **denúncia** relacionada ao exercício em análise, a saber:

3.1 Processo TC 07689/14: Trata de representação formulada pelo licitante interessado, Sr. André Ferreira de Miranda, na qual aponta a ocorrência de irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 53/2014 da Prefeitura Municipal de Pombal, em virtude da qual requereu a suspensão do procedimento. A Auditoria em sua instrução inicial opinou pela concessão de liminar suspendendo o procedimento licitatório, contudo o Relator indeferiu o pedido de cautelar, uma vez que já se havia decorrido o prazo de abertura do procedimento. Apesar de não concedida a cautelar, foi prosseguida a instrução onde ao fim remanesceram duas irregularidades:

1. Solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação estava ilegível;
2. O Edital não trazia elementos suficientes para elaboração da proposta de preços, visto que não constavam os quantitativos de participantes da capacitação, impedindo a participação de Empresas no certame, caracterizando edital incompleto, em afronta à Lei nº 8.666/93.

Submetidos ao Órgão Ministerial, este sugeriu a anexação deste processo à PCA do exercício 2014, para que todos os atos nele contidos fossem analisados em sua inteireza, inclusive quanto à despesa decorrente, para fins de integrar as conclusões acerca das contas de gestão da Sra. Prefeita Municipal de Pombal, relativamente ao exercício de 2014.

Sendo assim, a Auditoria durante a instrução desta PCA de 2014, do município de Pombal, informou que durante o exercício de 2014, as despesas com o credor Foco Consultoria Ltda, oriundas do Pregão Presencial 53/2014, importaram em R\$ 127.100,00, concluindo ainda pela procedência da representação formulada e levando para a conclusão do relatório de análise da PCA de 2014 a irregularidade: "ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios".

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 53,77%. Poder Legislativo: 2,42%.



5. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:

5.1 GESTÃO FISCAL

5.1.1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.516.224,00, desobedecendo ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 5.1.1, fls. 1471 e fls. 2050/51);

5.1.2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 2.113.695,20, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (item 5.1.2, fls. 1471 e fls. 2051/52).

5.2 GESTÃO GERAL

5.2.1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, descumprindo Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes (item 6.0.1, fls. 1474, 1495/1500 e 2052/53);

5.2.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação, no valor de R\$ 776.651,00, em desobediência ao disposto nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (item 6.0.2, fls. 1474/78 e fls. 2053/55);

5.2.3. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (item 11.1.2, fls. 1487/1488 e fls. 2059);

5.2.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, corrigindo-se o valor de R\$ 991.075,12 para R\$ 1.030.251,20, conforme declarado pela Defesa, descumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, “a”, da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (item 13.0.1, fls. 1492/94 e fls. 2059/2060).

5.3 APLICAÇÃO EM MDE

5.3.1. Durante a instrução inicial, a Auditoria levantou um índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino na ordem de 24,70%. Por ocasião da análise de defesa, a unidade técnica acatou parcialmente as alegações da defesa e elevou o índice aplicado para 25,02%, contudo, em cota acostada ao relatório de análise de defesa, a chefia do DEAGM II apurou um novo índice de aplicação na ordem de 24,08%.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, relativas ao exercício de 2014 e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da referida gestora;
c) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal a referido Prefeita de Pombal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

d) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15

pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;

Cumprido, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Processo/Exercício	Parecer	Gestor (a)
TC 02925/12 - 2011	Favorável - Parecer PPL TC 00211/12	YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
TC 05179/13 - 2012	Favorável - Parecer PPL TC 00127/15	YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
TC 04384/14 - 2013	Favorável - Parecer PPL TC 00019/16	YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA

É o Relatório, informando que os Relatórios (Inicial e Análise de defesa) da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Maria de Fátima Telino de Meneses e Luzemar da Costa Martins, além de que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de **Déficit de execução orçamentária** sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.113.695,20 (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – Rel. fls. 232, item 5.1.1) e ocorrência de **Déficit financeiro ao final do exercício**, no valor de R\$ 3.516.224,00, desobedecendo ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 5.1.1, fls. 1471 e fls. 2050/51), evidenciando falta de planejamento das atividades desempenhadas pela gestão e, por isso mesmo, atraindo multa com arrimo no art. 56 da LOTCE/PB.

No que se refere à **Gestão Geral**, as despesas com Pessoal do ente ao final do exercício se situaram abaixo do limite máximo previsto na LRF.

Em relação às despesas condicionadas, o Município atendeu com sobras aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 77, inciso III, § 1º do ADCT) e na destinação dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério (art. 7º da Lei 9.424/96 e no § 5º do art. 60 do ADCT).

No que concerne à aplicação do percentual mínimo de vinte e cinco por cento, da receita de impostos e transferências na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), percebi a existência de três índices calculados pela Auditoria: No relatório inicial foi calculado um percentual de 24,70%, que foi elevado para 25,02% no relatório de análise de defesa, todavia tal índice foi rebatido por cota da chefia de departamento que calculou um novo valor, desta vez, 24,08. Em relação a este último índice calculado pela Auditoria, convém ressaltar que foi utilizada a mesma metodologia empregada no relatório inicial, no entanto o índice de aplicação divergiu daquele calculado inicialmente em função de se ter utilizado o valor incorretamente escriturado pela Prefeitura, sob o título de “Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundeb” no valor de R\$ 645.083,80, quando na realidade, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15

valor correto é o utilizado na instrução inicial, R\$ 481.719,27⁴. Em relação ao novo valor calculado pela Auditoria, registre-se que não houve notificação da gestora responsável acerca do fato. Em rápida análise da Lei Orçamentária Anual anexada a presente prestação de contas, não se verificou parcela da despesa orçamentária destacada para pagamento de precatórios, no entanto em consulta ao SAGRES, verificou-se que foi pago no exercício em análise, a título de precatórios, o montante de R\$ 456.670,19⁵, sendo possível, nessa hipótese a subtração deste valor da base de cálculo de impostos e transferências, o que já elevaria o índice de aplicação em MDE para 25,13%, conforme quadro abaixo:

Aplicações em MDE	Valor (R\$)
Despesas em MDE	
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	8.905.379,62
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	2.779.199,49
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	11.684.579,11
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	105.547,81
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	4.446.788,89
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	481.719,27
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	124.653,13
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	6.525.870,01
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	26.425.205,75
12. Total das Receitas de Impostos e Transferências - Precatórios	25.968.535,56
13. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	25,13%

Registre-se também que da análise das despesas excluídas pela Auditoria no valor total de R\$ 105.547,81, entendo ser possível computar parte delas na apuração do percentual de aplicação em MDE.

Convém citar ainda, que nos exercícios anteriores a gestora do município superou o limite de aplicado com MDE em 2011 (25,98%), 2012 (26,05%) e 2013 (25,30%) e que de acordo com as informações complementares trazidas mais adiante, o município vem ultrapassando desde o ano de 2007, as metas propostas do IDEB, tanto nas séries iniciais como nas finais.

⁴ Doc's TC 14.667/16 e 14.664/16.

5

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Pagamento	Nome do Credor
319091	0000240	10/01/2014	R\$ 360.000,00	R\$ 360.000,00	PODER JUDIC.DA PARAIBA COMARCA DE POMBAL
319091	0008823	13/10/2014	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	PODER JUDIC.DA PARAIBA COMARCA DE POMBAL
319091	0011134	18/12/2014	R\$ 24.670,19	R\$ 24.670,19	PODER JUDIC.DA PARAIBA COMARCA DE POMBAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15

Dito tudo isto, e sendo esta a única falha capaz de reprovar as contas ora analisadas, seguindo a metodologia já por mim já utilizada em outros julgados, entendo que deva ser adotada a regra de arredondamento prevista NE NBR 5891/1977 – Regras de Arredondamento na Numeração Decimal e ainda na Resolução nº. 886/66 do IBGE que versa sobre arredondamentos, fazendo com que o percentual de aplicação por mim considerado seja de 25%.

Seguem agora outros aspectos da Prestação de contas que são merecedores de ponderação por este Tribunal e, também, aqueles com reflexos negativos na gestão do Prefeito, vejamos:

1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e;
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação, no valor de R\$ 776.651,00.

As referidas eivas merecem a atração de multa e recomendação, uma vez que o dispêndio apontado pela Auditoria como sem amparo legal correspondeu a apenas 1,36% da Despesa Total Geral (DTG) do Município, que foi de R\$ 56.926.642,51. Além disso, a Auditoria não detectou irregularidades dentre aquelas despesas ocorridas em 2014, no valor de R\$ 127.000,00, oriundas do Pregão Presencial 53/2014, em que pese este procedimento sido diagnosticado pela auditoria com possíveis irregularidades.

3. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.

O ingresso ao serviço público deve ser efetivado, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.

No caso do Município de Pombal, a Lei Municipal n.º 1084/2001, que disciplina essa espécie de contratação excepcional, foi declarada inconstitucional pelo eg. Tribunal de Justiça da Paraíba em suas partes essenciais, uma vez que não definiu as hipóteses em que existiria o excepcional interesse público, fazendo, apenas, mera referência a serviços genéricos, fato já apontado na análise da prestação de contas do exercício 2013⁶. Como a gestora responsável ainda não tomou providências efetivas acerca da matéria, mantendo contratações com respaldo em legislação declarada inconstitucional, restou evidenciada flagrante transgressão aos ditames constitucionais e desrespeito a uma decisão judicial. Além disso, aludida contratação enseja possível prática de ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei Federal n.º 8.429/92, devendo o Ministério Público Estadual tomar as providências pertinentes à matéria.

Determino ainda que a Divisão competente deste Tribunal, responsável pelo acompanhamento da gestão do município de Pombal, observe se ainda persiste no município este tipo de contratação precária.

4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

⁶ Processo TC 04384/14: “de acordo com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 999.2001.000450-7/001 (Doc. TC nº 27553/13), a Lei de nº 1.084/2001 foi declarada inconstitucional em suas partes essenciais inconstitucionalidade material do § 1º, do artigo 1º e dos incisos IV, V e VI do art. 2º”. De acordo com a referida ADIN, a Lei 1.084/2001 fez apenas alusão a serviços genéricos, não definindo as hipóteses em que existiria interesse público excepcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15

No que concerne ao não recolhimento de contribuições patronais devidas a regime geral no montante estimado de R\$ 1.030.251,20⁷, embora, tal conduta seja reprovável, de vez que é causadora de desequilíbrio nas contas do Município, em razão de provocar a celebração de termos de parcelamento, entendo que deve ser expedida comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido

Dito isto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Pombal**, parecer favorável à **aprovação** das contas de Governo da Prefeita, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, relativas ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue** regular com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Pombal**, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, na condição de ordenadora de despesas, em razão da transgressão às normas constitucionais (licitação) e legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e legislação previdenciária).

2. **Declare** que a mesma gestora, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique** multa pessoal à gestora supranominada, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 201,16 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

⁷ O valor apontado inicialmente pela Auditoria foi de R\$ 991.075,12, sendo elevado para R\$ 1.030.251,20, após a defesa conforme declarado pelo defendente, por ser o valor total parcelado junto ao INSS.

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	18.206.197,62	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	506.746,69	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	6.717.600,05	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	25.430.544,36	0,00
8. Alíquota *	21,7008%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	5.518.631,57	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	4.024.651,49	0,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	502.904,96	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	991.075,12	0,00

Fonte: SAGRES, Anexo XXII e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15

5. Expeça representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pela Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, para as providências a seu cargo, notadamente quanto às contratações de pessoal por excepcional interesse público efetivadas com base em lei municipal declarada inconstitucional.

6. Represente à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

7. Determine a DIAFI que monitore as contratações por excepcional interesse público do município de Pombal, por ocasião do acompanhamento da gestão municipal referente ao exercício de 2017.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Município	POMBAL	
	2013	2014
QUADRO ANALÍTICO		
IDH	0,634	0,634
Ranking por UF	18	18
Ranking Nacional	3.407	3.407

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 50.174.455,84	R\$ 1.536,55	R\$ 54.812.947,31	R\$ 1.677,06
Despesa DTG	R\$ 50.902.372,87	R\$ 1.558,84	R\$ 56.926.642,51	R\$ 1.741,73
Função Saúde	R\$ 17.570.710,68	R\$ 538,09	R\$ 20.449.181,19	R\$ 625,66
Função Educação	R\$ 12.876.245,22	R\$ 394,32	R\$ 14.298.213,84	R\$ 437,47
Função Administração	R\$ 3.774.660,80	R\$ 115,60	R\$ 4.363.732,58	R\$ 133,51
Despesa com Pessoal	R\$ 24.065.255,33	R\$ 736,98	R\$ 32.623.951,18	R\$ 998,16
Despesa Pessoal x DTG		47,28%		57,31%

Ações Serv. Pub.de Saúde

Aplicado	R\$ 3.636.816,04	R\$ 111,37	R\$ 4.169.884,98	R\$ 127,58
Limite Mínimo	R\$ 3.515.655,91	R\$ 107,66	R\$ 3.963.780,01	R\$ 121,28
Aplicado X Limite		3,45%		5,20%

Função Educação - Indicadores

Aplicação por Escola	35	R\$ 367.892,72	52	R\$ 274.965,65
Aplicação por Professor	187	68.856,93	181	78.995,66
Aplicação por Aluno	3.511	R\$ 3.667,40	3.759	R\$ 3.803,73
Índices				
Alunos X Escola	100		72	
Alunos X Professores	19		21	

Medicamentos

Aplicado	R\$ 323.109,87	R\$ 9,89	R\$ 328.377,01	R\$ 10,05
----------	----------------	----------	----------------	-----------

Merenda Escolar

Aplicado	R\$ 516.041,27	R\$ 146,98	R\$ 588.714,12	R\$ 156,61
----------	----------------	------------	----------------	------------

Dados Geo-Econômicos

População Estimada	32.654		32.684	
Eleitores	24.709		25.022	
Alunos Infantil e Fundar	3.511		3.759	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2013 e 2014

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram acréscimo em relação ao exercício anterior de 9,24% e acréscimo de 11,83%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante aumentou de R\$ 1.725,57 em 2013 para R\$ 1.981,72 em 2014.

As Despesas com a Função **Administração, Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 15,61%, 11,04% e 16,38%, respectivamente.

Na Função Educação (FED) percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2013, o gasto foi de R\$ 3.667,40 subindo para R\$ 3.803,73, o que representa aumento de 3,72%. Destaca-se que o número de alunos subiu de 3.511 em 2013 para 3.759 em 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009, 2011, 2013 e 2015 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3.5	4.1	5.1	6.0	6.2 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	3.5	3.8	4.4	4.6	4.9 (2)

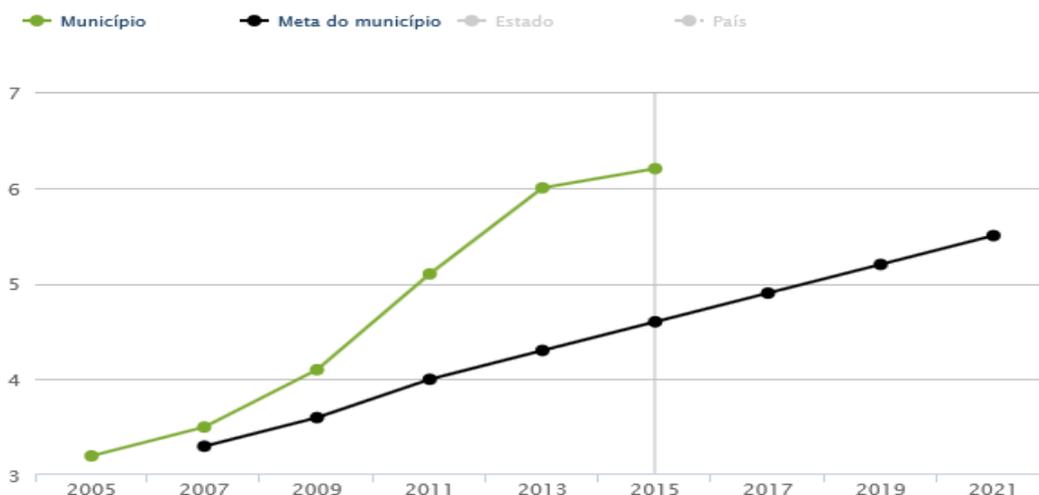
(1) 6,2 = 0,98 (fluxo) De cada 100 alunos, 2 não foram aprovados X **6,27** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 4,9 = 0,92 (fluxo) De cada 100 alunos, 8 não foram aprovados X **5,31** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas¹⁰ projetadas para os exercícios de 2007 (3,5/3,3), 2009 (4,1/3,6), 2011 (5,1/4,0), 2013 (6,0/4,3) e de 2015 (6,2/4,6) e para os anos finais, foram atingidas as metas projetadas para os anos de 2007 (3,5/3,0), 2009 (3,8/3,2), 2011 (4,4/3,4), 2013 (4,6/3,8) e de 2015 (4,9/4,2).

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



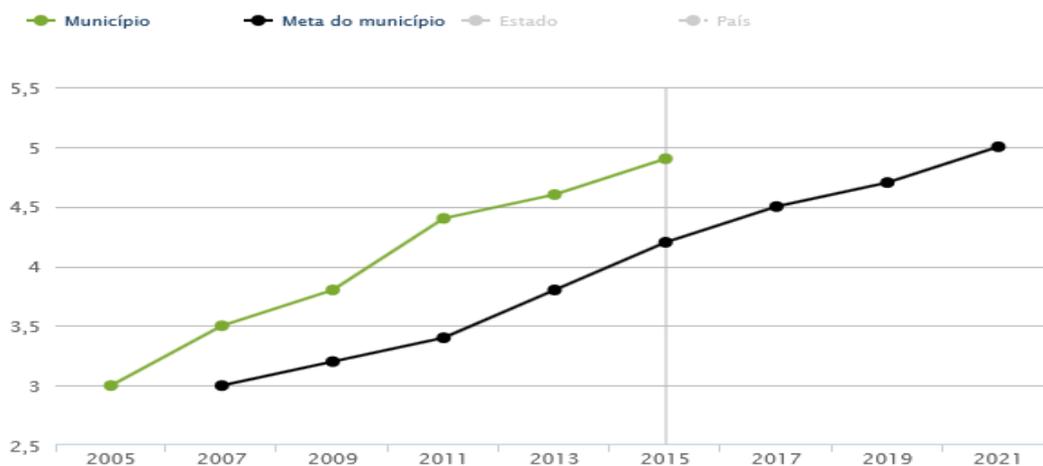
⁹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

¹⁰ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



Gráfico Anos Finais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Fonte: QEdu.org.br. Dados do Ideb/Inep (2015).

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP)** registrada contatou-se um acréscimo de 9,87%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 57,31% contra os 47,28% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 111,37 contra R\$ 127,28 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 14,55%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 328.377,01 e R\$ 588.714,12, respectivamente, estes revelam elevação da despesa com medicamento em 1,63% e, aumento da despesa com merenda escolar de 14,08%, quando comparadas com as do exercício de 2013.

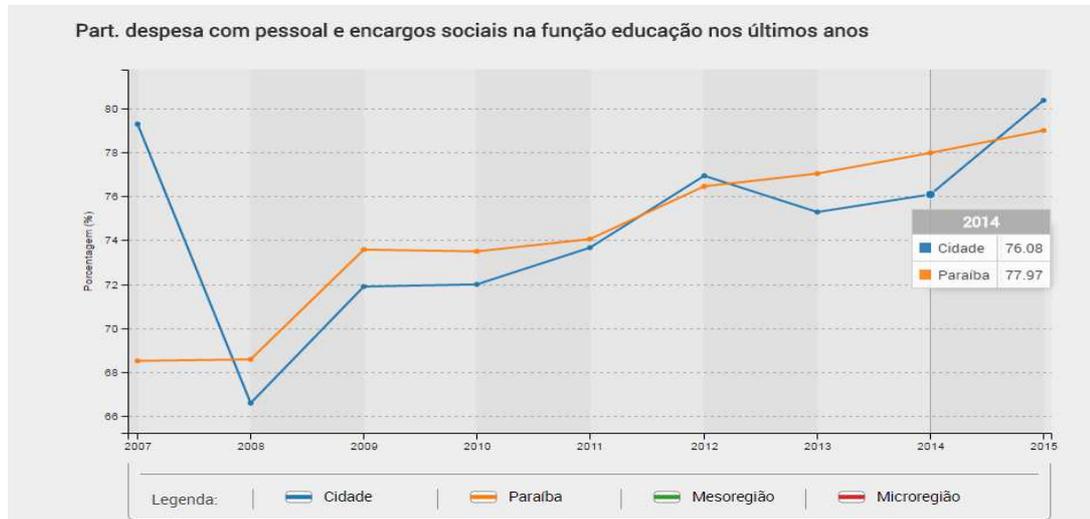
Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹¹ - IDGPB

¹¹Sobrado - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Sapé



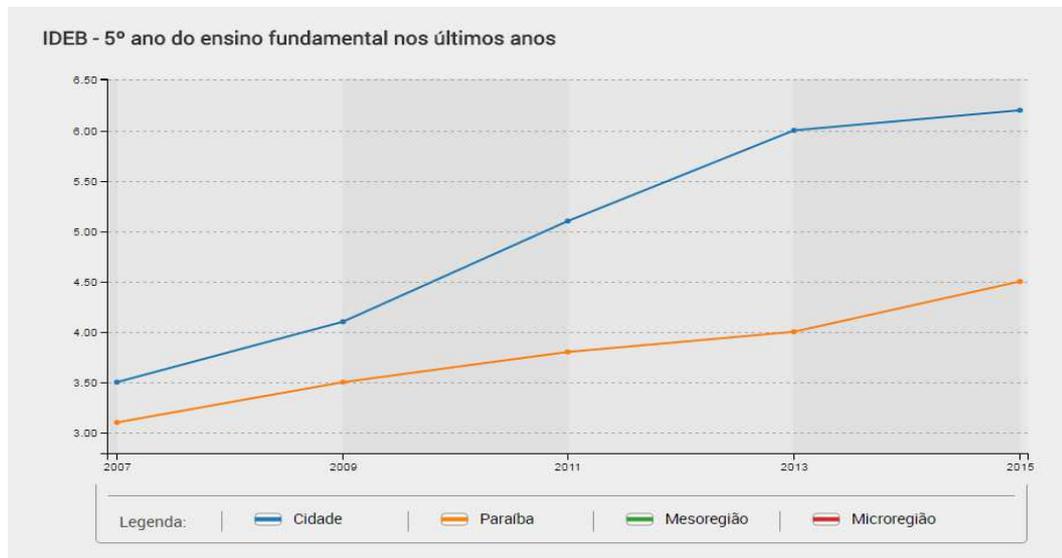
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



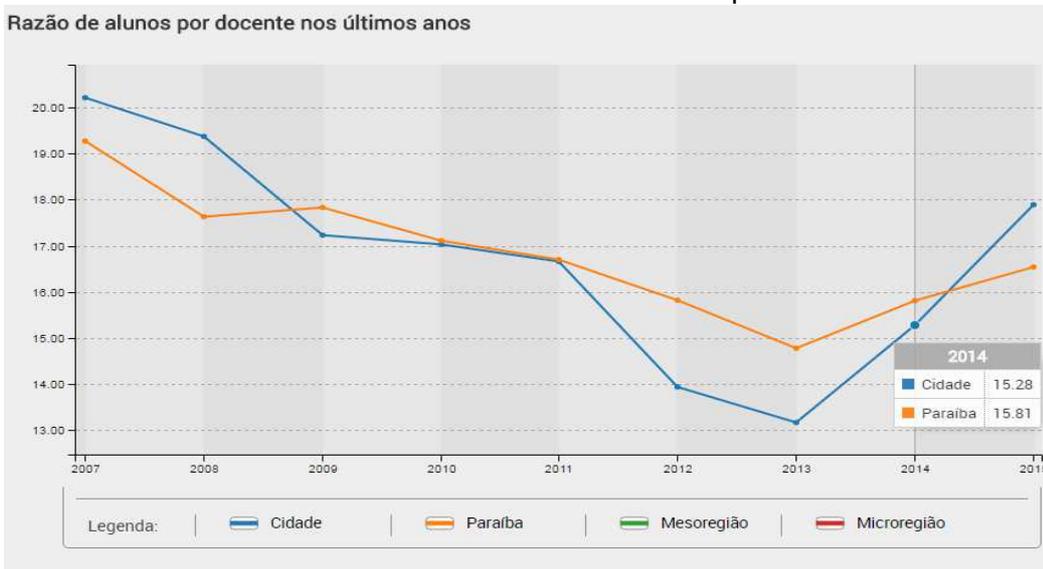
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

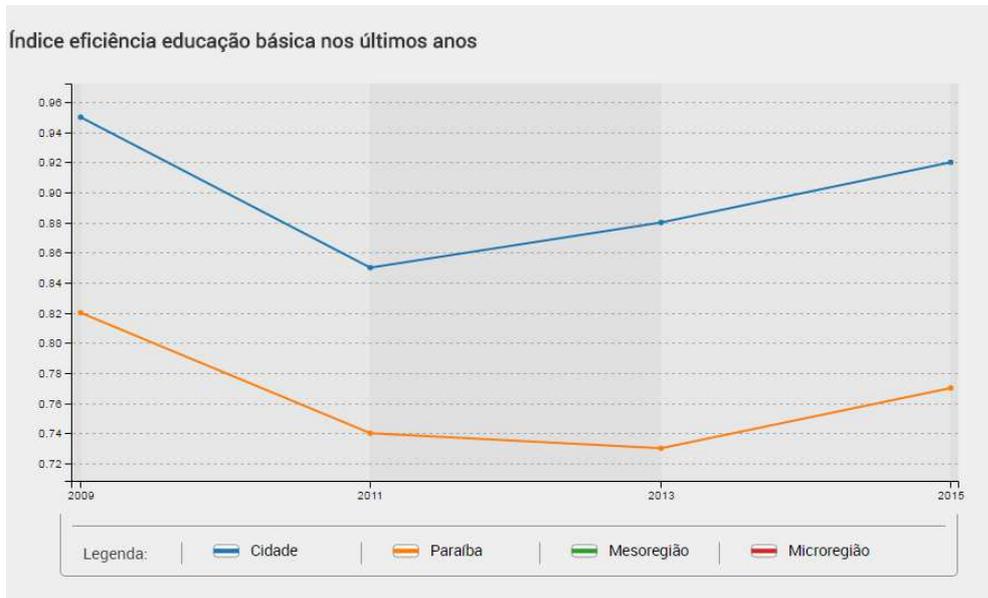
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

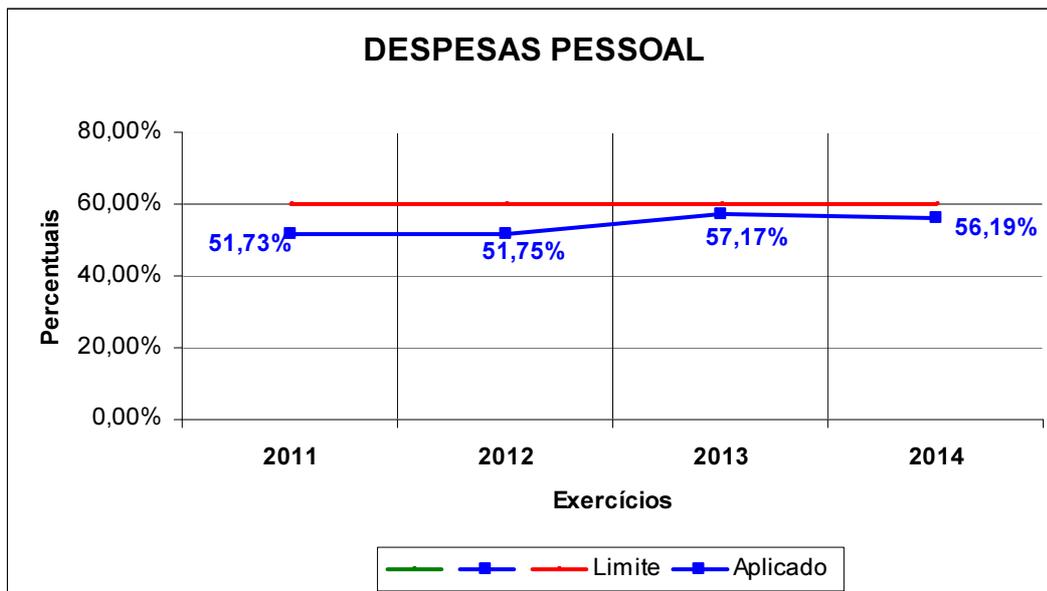
Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**¹² representou **56,19%** da Receita Corrente Líquida, sendo 53,77%, do Executivo e **2,42%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite de 60% previsto no art. 20 da LRF¹³. Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.



¹² Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

¹³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

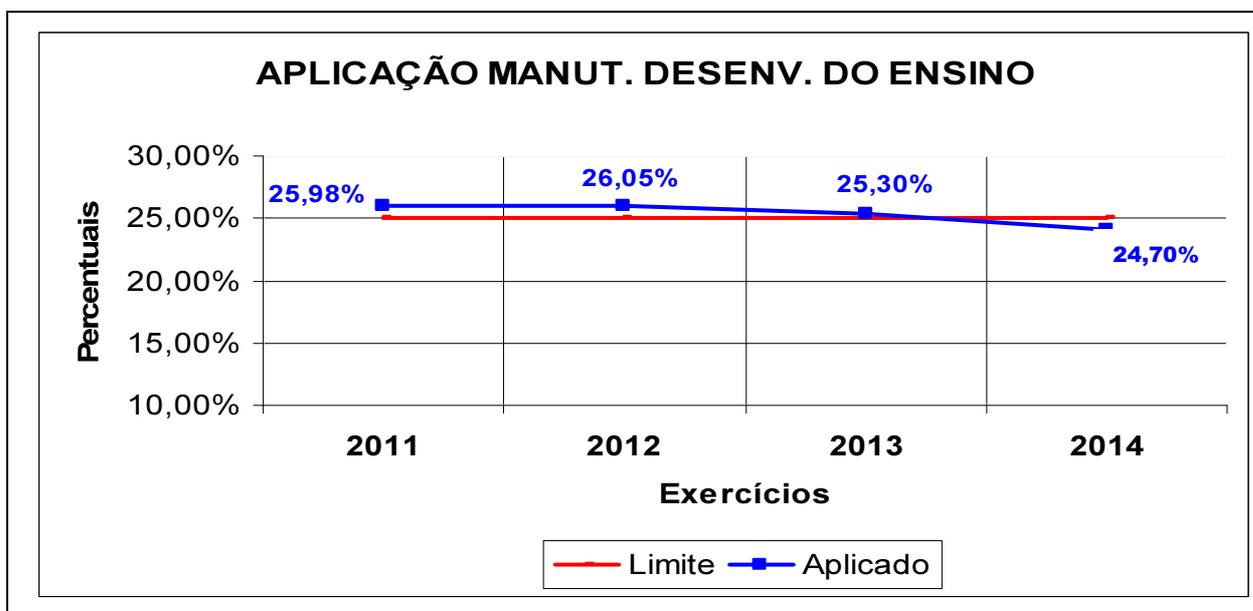
III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

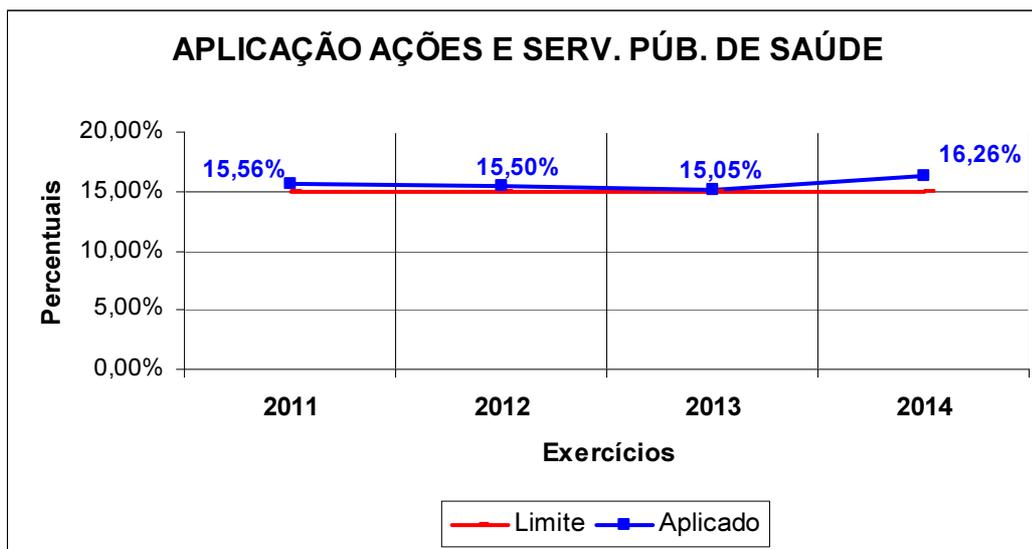
b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**



Aplicação de **24,70% (Arredondada para 25%)** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**¹⁴ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 0,30% com relação ao exercício anterior.



Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde¹⁵ atingiram o percentual de 16,26% da receita de impostos e transferências, ocorrendo portanto o atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual aumentou 1,21% do verificado no exercício de 2013.



¹⁴ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

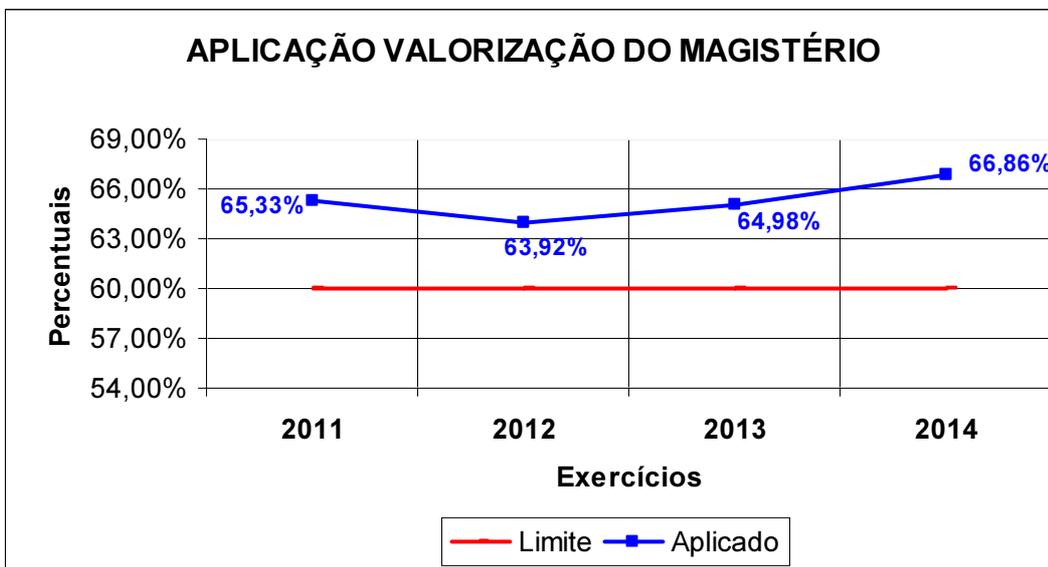
¹⁵ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.



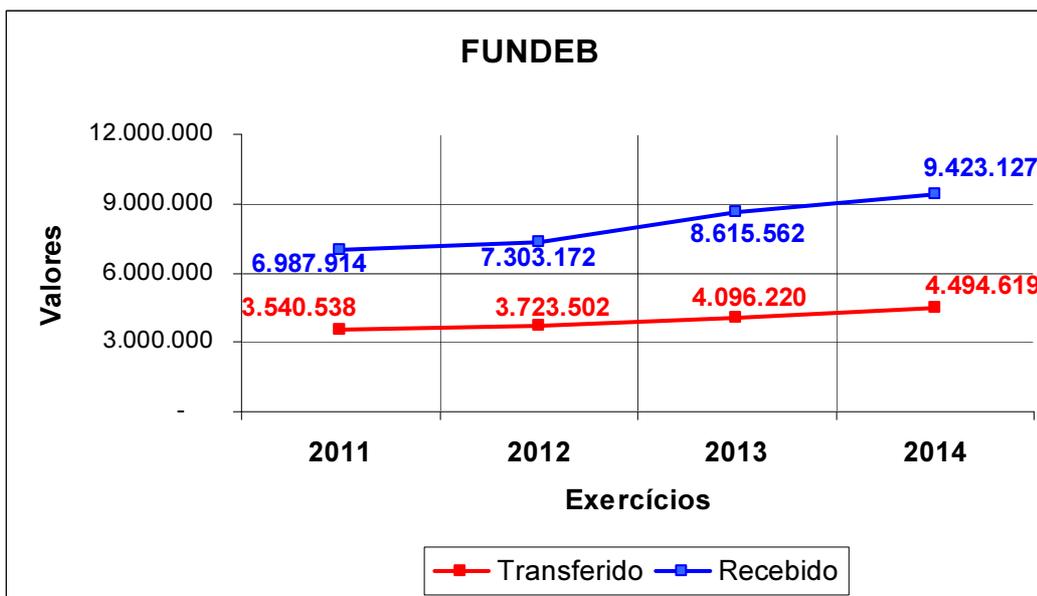
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15

Destinação de **66,86%** dos recursos do **FUNDEB**¹⁶ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2013, constata-se um incremento no percentual aplicado no exercício de 2014 de 1,88%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 4.494.619,33, tendo recebido a importância de R\$ 9.423.127,49, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 4.928.508,16. Nos exercícios anteriores (2011, 2012 e 2013) também foi observado superávit.



¹⁶ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à **unanimidade**, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE, em:

Dito isto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Pombal**, **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo da Prefeita, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, relativas ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Em Acórdão separado:

1. **Julgar** regular com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Pombal**, **Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra**, na condição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04745/15

ordenadora de despesas, em razão da transgressão às normas constitucionais (licitação) e legais (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e legislação previdenciária).

2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal à gestora supranominada, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 201,16 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

5. Expedir representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pela Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, para as providências a seu cargo, notadamente quanto às contratações de pessoal por excepcional interesse público efetivadas com base em lei municipal declarada inconstitucional.

6. Representar à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

7. Determinar a DIAFI que monitore as contratações por excepcional interesse público do município de Pombal, por ocasião do acompanhamento da gestão municipal referente ao exercício de 2017.

É como voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de março de 2017.

¹⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 29 de Março de 2017 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Março de 2017 às 15:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2017 às 07:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Março de 2017 às 18:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Março de 2017 às 17:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL